



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.100671/2007-16
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.246 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente REICHERT COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso especial de divergência quando a situação fática enfrentada no acórdão recorrido não tem similitude com aquela discutida no acórdão paradigma. Hipótese em que, no acórdão recorrido discutiu-se a atualização do valor referente a ressarcimento de PIS/Pasep, enquanto no acórdão paradigma discutiu-se a atualização do ressarcimento de crédito presumido do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Demes Brito (relator), que conheceu do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pela Contribuinte ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do acórdão nº **3403-00.711**, cuja ementa está assim redigida:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

PIS NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS A TERCEIROS.

Não incide PIs e COFINS na cessão de créditos de ICMS a terceiros, uma vez que sua natureza jurídica não se revestir de receita.

PIS NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. INCIDÊNCIA DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL.

Dada a expressa determinação legal vedando a atualização de créditos do PIS e da Cofins não cumulativos é inadmissível a aplicação de correção monetária e incidência de juros aos créditos objeto de pedido de ressarcimento.

Recurso Voluntário Provido em Parte"

Por maioria de votos, vencido o Cons. Robson José Bayerl. Cons. Ivan Alegreti votou pelas Conclusões e apresentou declaração de voto. Relator Cons. Winderley Moraes Pereira. Presidente Cons. Antonio Carlos Atullim. 28/10/2010.

A Contribuinte aduz dissenso quanto a incidência de taxa SELIC, juros ou atualização monetária, sob qualquer índice, sobre o saldo credor de PIS e COFINS não cumulativos.

Para comprovar o dissenso foram colacionados como paradigmas, os Acórdãos nº 9303-001.726 e 203-11.745.

O Presidente da 4ª Câmara, deu seguimento ao recurso nos termos do despacho de admissibilidade, às e-fls.304-308.

Nada obstante, a Fazenda Nacional também ingressou com Recurso Especial, contra o Acórdão 3403-00.711 e protestou contra a exclusão da cessão onerosa de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS na modalidade não cumulativa. Contudo, do juízo de admissibilidade o recurso não logrou êxito em comprovar a divergência (Despacho 3400-00.179, de 31/08/2012).

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, às e-fls. 310- 314.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

Voto Vencido

Conselheiro Demes Brito, Relator.

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, restando contudo investigar adequadamente o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, prerrogativa, em última análise, da composição plenária da Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual tem competência para não conhecer de recurso especiais nos quais não estejam presentes os pressupostos de admissibilidade respectivos.

Inicialmente, cabe ressaltar que a admissibilidade do recurso especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Após essa breve introdução, passemos, então, ao exame do caso em espécie.

In caso, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu parcial provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito à correção monetária nos valores de crédito de PIS ou COFINS em pedido de ressarcimento, mas reconhecendo que a cessão onerosa do ICMS a terceiro não sofre a tributação do PIS e da COFINS.

Em seu Recurso, a Contribuinte alega haver divergência jurisprudencial no que se refere à incidência de taxa SELIC, juros ou atualização monetária, sob qualquer índice, sobre o saldo credor de PIS e COFINS não cumulativos.

Para comprovar o dissenso foram colacionados como paradigmas, os Acórdãos nº 9303-001.726 e 203-11.745. Vejamos suas ementas, transcritas na parte de interesse:

Acórdão n. 9303-001.726

RESSARCIMENTO DE IPI. AQUISIÇÕES A NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E COFINS E ACRÉSCIMO DE JUROS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DAS DECISÕES DO STJ PROFERIDAS NO RITO DO ART. 543C.

Na forma de reiterada jurisprudência oriunda do STJ, é cabível a inclusão na base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96 das aquisições efetuadas junto a pessoas físicas bem como a aplicação da taxa selic acumulada a partir da data de protocolização do pedido administrativo, a título de "atualização monetária" do valor requerido, quando o seu deferimento decorre de ilegítima resistência por parte da Administração tributária

(RESP 993.164). (Acórdão n. 9303-001.726, Processo n. 10280.001746/2005-16, Recurso n. 250.083, Rei. Cons. JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, 3ª TURMA da CSRF, julgado em 07/11/2011, editado em 16/01/2012)

Acórdão n. 203-11.745

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PIS NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO DOS DÉBITOS. DIFERENÇA A EXIGIR. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A sistemática de ressarcimento da COFINS e do PIS não cumulativos não permite que, em pedidos de ressarcimento, valores como o de transferências de créditos de ICMS, computados pela fiscalização no faturamento, base de cálculo dos débitos, sejam subtraídas do montante a ressarcir. Em tal hipótese, para a exigência das Contribuições carece seja efetuado lançamento de ofício.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A restituição é espécie do gênero ressarcimento. Havendo previsão legal para correção monetária, pela Taxa Selic no gênero (Ressarcimento), não há que se negar a mesma regra para a espécie (restituição).

Recurso provido.

(Acórdão n. 203-11.745, Processo n. 11065.005118/2003-47, Recurson. 134.249, Rei. Cons. ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, julgado em 24/01/2007, editado em 16/01/2012)

Como se vê, de uma simples leitura entre as ementas comprova-se a divergência, de modo que corroboro com entendimento do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, que seu seguimento ao Recurso. Senão Vejamos:

"Como se vê, o Acórdão paradigma afirma a possibilidade da correção monetária em casos de ressarcimento de tributo. E chega a definir o termo inicial: a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento".

Assim, conclui-se que a divergência foi comprovada, nos termos do despacho de admissibilidade.

Dispositivo

Ex positis, tomo conhecimento do Recurso da Contribuinte, e nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Demes Brito

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Redator designado

No presente caso, em que pese o Ilustre Conselheiro Relator ter votado por conhecer do Recurso Especial do Sujeito Passivo, a maioria do colegiado dele divergiu quanto ao conhecimento. Tendo sido incumbido de redigir o voto vencedor, apresento a seguir as razões de decidir que levaram o colegiado a não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Com efeito, no relatório, consta que (a) o Sujeito Passivo interpôs Recurso Especial, alegando divergência quanto à atualização do valor referente ao ressarcimento de PIS e Cofins e, (b) para comprovar a divergência apresentou dois acórdãos a título de paradigma, quais sejam, os acórdãos nº 9303-001.726 e 203-11.745.

A seguir, para fins de ilustração, encontram-se reproduzidos os termos do referido relatório:

A Contribuinte aduz dissenso quanto a incidência de taxa SELIC, juros ou atualização monetária, sob qualquer índice, sobre o saldo credor de PIS e COFINS não cumulativos.

Para comprovar o dissenso foram colacionados como paradigmas, os Acórdãos nº 9303-001.726 e 203-11.745.

O Presidente da 4ª Câmara, deu seguimento ao recurso nos termos do despacho de admissibilidade, às e-fls.304-308.

Em cotejo aos autos, verifica-se que, em sede de análise de admissibilidade do Recurso Especial do Sujeito Passivo, é afirmado que os acórdãos paradigma tratariam de ressarcimento de IPI, nos seguintes termos:

Para legitimar os acórdãos paradigma, a contribuinte acrescenta que, "apesar de o acórdão apresentado como paradigma tratar de ressarcimento de IPI, a situação fática em nada se diferencia da questão analisada nestes autos, em relação a ressarcimento de créditos de PIS ou Cofins." Ela explica que é "aplicável ao caso o entendimento firmado

pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no acórdão n. 02-02.684, cuja ementa possui a seguinte redação": ...

Prosseguindo, no julgamento do recurso, o colegiado, analisando os termos do acórdão paradigma n.º 9303-001.726, verificou que ele efetivamente enfrenta matéria diversa daquela discutida no acórdão recorrido:

- com efeito, no acórdão paradigma n.º 9303-001.726, discute-se a possibilidade de atualização do valor do ressarcimento do crédito presumido do IPI de que trata a Lei n.º 9.363, de 1996; e

- por outro lado, no acórdão recorrido, discute-se a possibilidade de atualização do valor do ressarcimento específico de PIS/Pasep não cumulativo, o que é vedado pelos arts. 13 e 15, VI, da Lei n.º 10.833, de 2003.

Assim, concluiu que, com discussões acerca de fatos diferentes, naturalmente são atraídas normas diferentes, impossibilitando-se a verificação de divergência jurisprudencial.

Cumprir registrar, ainda, que:

(a) no âmbito da análise de admissibilidade do Recurso Especial, não foi feita alusão específica ao segundo acórdão paradigma apresentado, de número 203-11.745, e que o colegiado também não o considerou, para fins de conhecimento do Recurso Especial;

(b) o paradigma 203-11.745 efetivamente trata da correção de valores referentes a ressarcimento de PIS/Pasep;

(c) porém, esta matéria está regulada pela Súmula CARF n.º 125, que vincula os conselheiros, e determina que não incida correção monetária ou juros no ressarcimento de PIS/Pasep ou Cofins;

Súmula CARF n.º 125

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei n.º 10.833, de 2003.

e

(e) nos termos do art. 67 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, não cabe recurso especial contra decisão que adote o entendimento de Súmula do CARF.

Art. 67. ..

...

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF 76 ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Em face do exposto, a maioria do colegiado, na qual me incluo, entendeu por não conhecer do Recurso Especial do Sujeito Passivo.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Fl. 6 do Acórdão n.º 9303-009.246 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 11065.100671/2007-16